

Ilustríssimo Sr(a) Presidente e pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jaguaribe- Ceará.

### IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL N.º. 23.02.01/2016 AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE.

A Empresa, METRÓPOLE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME, localizada à rua Pedro Alves, 228, Sala 04, Centro, CEP 63560-000, Acopiara, Ceará, inscrita no CNPJ: 20.737.858/0001-40, vem à augusta presença de VExa., vem por meio de seu representante legal, infra-firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Presencial em epígrafe, com fulcro art. 41 § 2º da Lei 8.666 de 1993, como pelas razões a seguir explicitadas.

**PROTOCOLO  
SETOR DE LICITAÇÃO**

**04 MAR. 2016**

### RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Certame está designado em sessão pública marcada para:  
Dia 10 de Março de 2016.  
As 08h00min.

No entanto, contrariando a Lei de regência, no Edital consta "AMOSTRA" inserido no item 2.2.2- O interessado em participar da licitação, deverão ser cotados gêneros alimentícios de Boa Qualidade ao qual deverá apresentar 01 (uma) AMOSTRA DE CADA PRODUTO não perecíveis (exceto os LOTES 02 e 03), junto com a ficha técnica de cada produto, devendo cada amostra ser entregue no Auditório da Secretaria de Educação diretamente a Nutricionista, à Av. 8 de Novembro, 767 – Centro – Jaguaribe/Ce, que recaia sobre **03 (três) dias úteis antes** da data da abertura do certame (**07/03/2016**) no horário de atendimento ao público (07:30 as 11:30 hs), o Laudo técnico da nutricionista será entregue somente no dia **08/03/2016**, nos horários de 07:30 as 11:30 horas, no setor de licitação, no endereço a Praça Senador Fernandes Távora, s/n – Centro – Jaguaribe/Ce. Caso a empresa tenha sido reprovada de algum item do lote, a substituição será feita no dia **09/03/2016**, e o novo laudo será entregue de imediato.

5.5.2 - Declaração de Adimplência, expedida pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Jaguaribe/CE, em horário de atendimento ao público (**07:30 hs às 11:30 hs**) e em até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame. Observação: para expedição da declaração será necessário a CND do Município (Jaguaribe).

Exigir a apresentação de amostras antes do termo de condição para habilitação da empresa não está previsto em lei.

Tal exigência não encontra nenhum amparo legal na Lei 8.666 de 1993, muito pelo contrário a Lei no que trata a respeito da habilitação não prever a necessidade da apresentação de amostras ainda na fase preliminar deste processo licitatório já se caracteriza um abuso, e o prazo de uma semana antes nos faz duvidar se o que esta em jogo aqui é a qualidade dos produtos que serão ofertados ou uma tendenciosa maneira de reprovar as amostras e assim eliminar preliminarmente as empresas concorrentes interessadas neste certame, a ampla maioria dos doutrinadores recrimina a exigência de amostras como fase de habilitação, ou até mesmo antes da data marcada para licitação que segundo este edital será uma semana depois do prazo dado para a entrega das amostras, a empresa recorrente esta de certa forma encantada com a exigência da nutricionista do município e bestificada com a aceitação plena da comissão de licitação e sua acessória. Exemplo, vejamos o ensinamento do professor Carlos Pinto Coelho Mota (Eficácia nas Licitações e Contratos, 2006, p296):

CONTATOS: *comercialmetropole@hotmail.com*

*(88) 99763-8811*

METRÓPOLE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. - ME  
CNPJ.: 20.737.858/0001-40 CGF.: 06.345205-7  
Rua Pedro Alves, 228 - SALA 04 - CEP: 63.560-000  
Centro - Acopiara - .

  licita a exig ncia de amostra do produto da licita o como condi o de habilita o do licitante?

**N O. NA FASE DE HABILITA C O AS EXTG NCIAS S O EXCLUSIVAMENTE AS CAPITULADAS NOS INCISOS DO ART. 27. EXPLICITADAS NOS ART. 28, 29. 30 E 31 DA LEI 8666/93. PORTANTO A AMOSTRA N O PODER  SER INCL IDA COMO CONDICIONANTE DA HABILITACAO. Como cita os Artigos a seguir deste mesmo edital, s o eles: (2.2.2)(5.5.2 ) s o artigos que trazem no seu texto o desprezo e a falta de compromisso com os  rg os fiscalizadores, pois abusivamente fazem exig ncias desnecess rias que s o reprime e afasta preliminarmente empresas interessadas em participar deste processo licita torio ferindo assim absurdamente o princ pio da competitividade, Nessa fase, examinam-se as condi oes do pr prio licitante, e n o o conte do material do fornecimento a que se prop e.**

**REGISTRA O TCU (QUE .A AMOSTRA N O PODE SER CONSIDERADA PARA FINS DE HABILITA O POR SER EXIG NCIA N O-DOCUMENTAL E FATOR INIBIDOR DA COMPETICAO.**

*Efetivamente, a viv ncia pr tica de in meros processos licitatorios vem comprovando que a imagina o est  sempre a servi o dos  rg os e entidades licitadores. E extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participa o de interessados. (grifo nosso).*

O mesmo doutrinador ainda cita o julgado do Egr gio Tribunal de Justi a do Rio Grande do Sul:

*Visa a concorr ncia p blica fazer com que maior n mero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos  rg os p blicos a obten o de coisas e servi os convenientes a seus interesses. Em raz o desse escopo, exig ncias demasiadas e rigorismo inconst t neos com a boa exegese da lei devem ser arredados. N o deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilita o deve ser de absoluta singularidade o procedimento licitatorio. Agravo de Peti o 11.383. TJRS. RDP n. 240.*

*A exig ncia de amostras na fase de habilita o   totalmente descabida e n o encontra nenhuma raz o de ser legal, doutrinaria, ou se quer de razoabilidade, pois limita a participa o de um maior n mero de licitantes totalmente aptos a participar do certame, ferindo o Art. 30 da Lei 8.666 de 1993:*

*Art. 30. A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administra o e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat ria, do julgamento objetivo e dos que lhe s o correlatos.   10.   vedado aos agentes p blicos:*

*- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convoc o, cl usulas ou condi oes que comprometam, restrinja ou frustrem o seu car ter competitivo e estabele am prefer ncias ou distin oes em raz o da naturalidade, da sede ou domic lio dos licitantes ou de qualquer outra circunst ncia impertinente ou irrelevante para o espec fico objeto do contrato;*

**METR POLE COM RCIO VAREJISTA LTDA. - ME**  
**CNPJ.: 20.737.858/0001-40 CGF.: 06.345205-7**  
**Rua Pedro Alves, 228 - SALA 04 - CEP: 63.560-000**  
**Centro - Acopiara - .**



A administração pública já definiu minuciosamente os produtos cotados e tem vários instrumentos legais para exigir o cumprimento dessas exigências da empresa vencedora da licitação. Mas a apresentação e análise de amostras ainda antes da fase de habilitação além de ilegal, demonstra caráter subjetivo. A exigência de amostras nas licitações não deve, em hipótese alguma, servir como elemento inibidor da participação dos licitantes, muito menos restringir o seu caráter competitivo. Não deve a amostra onerar em demasia a proposta do licitante, pois seria, nesse caso, fator de favorecimento e uso do poder econômico em prejuízo ao caráter concorrencial, além do que configuraria um obstáculo à competitividade.

Afinal a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, outro abuso vem a seguir contrariando também as doutrinas e seus doutrinadores quando o material licitado aqui se encontra acondicionado em lotes vejamos: ANEXO - ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS QUE VÃO DO LOTE 1 AO 10, fica assegurado aqui á imprudência administrativa uma vez que o próprio TCM já recomenda que a licitação para aquisição de bens e materiais de consumo seja feita por item, pois bem assim traria maior vantagem para o município no quesito economicidade.

É defeso estabelecer no Edital a obrigatoriedade da apresentação de amostras que, para sua produção e apresentação nos certames, seja deveras oneroso ao participante, a ponto de direcionar o Objeto licitado a uma empresa que já possua (previamente) aquele objeto produzido ou que seu elevado poder econômico desequilibra o caráter competitivo da licitação.

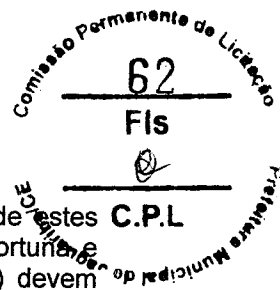
Quanto da apresentação prévia da amostra, antes mesmo da entrega dos envelopes, não há dúvida que configura ato de flagrante violação à Lei. Primeiro, porque permite que a Administração, antes mesmo de receber os envelopes da licitação, conheça o produto que a empresa ofertara, pode-se dizer que tal ato beira o crime Previsto no Art. 94 da Lei nº 8.666/93. Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

#### 2.1. Conceito

Em todas as modalidades licitatorias o conhecimento das propostas técnicas e comerciais deverá ocorrer em sessão pública, presentes os membros da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro, com a presença, facultativa, dos interessados no acompanhamento do procedimento adotado pela Administração Pública. O procedimento licitatório possui como ponto central a busca da competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, tendo como suporte os princípios da isonomia e da impessoalidade na condução da coisa pública. Com este desiderato, tanto a Lei n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), como a Lei n. 10.520/02 (Pregão), orientam o procedimento que as autoridades administrativas deverão adotar para que seja selecionada a proposta mais adequada à satisfação do interesse público.

Com vista a garantir o atendimento aos pressupostos mínimos que orientam toda a razão de ser do procedimento licitatorio, o art. 94 da Lei n. 8666/93 busca incriminar a conduta do agente público que devassa o sigilo da proposta técnica ou comercial apresentada em qualquer procedimento licitatorio ou que proporciona a terceira pessoa o ensejo de devassá-lo, uma vez que o sigilo da proposta constitui um dos pilares que dão sustentação a todos os atos preparatórios à contratação de bens e serviços pela Administração Pública, mas com á exigência de amostras preliminarmente e comas itens aqui licitados acondicionados em lotes já a certeza que haverá manobras para reprovos um item de cada lote assim impedindo que a empresa concorrente ofereça proposta e que sua proposta seja aceita por está comissão, neste caso a nutricionista preliminarmente pode direcionar vencedor do processo licitatorio e escolher a empresa e o produto que lhe interessa, ela mesma estará favorável ou não, ela mesma afasta as concorrentes e o mesmo edital se torna vicioso.



Segundo porque viola o princípio da MORALIDADE e da LEGALIDADE, onde estes anunciam que a atividade do administrador deverá ser legal, justa, conveniente, oportuna e ética. Todos os atos da Licitação (Habilitação e julgamento da Proposta de Preços) devem ocorrer durante a Licitação, nunca antes do seu início. A entrega da Amostra antes da abertura da Licitação é prática condenada pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Como reza o Princípio da Legalidade Administrativa, o gestor Público está vinculado às normas e princípios do Direito Administrativo, não podendo ele estabelecer uma conduta diversa ao que reza à Lei, então não pode o administrador público exigir uma conduta que não esteja previamente estabelecida pela Lei, pois estaria violando o Princípio da Legalidade Administrativa.

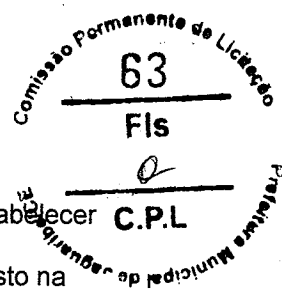
Desta forma *REQUER* que Vossa Senhoria IMPUGNE ou exclua as exigências de amostras no prazo solicitado anteriormente constante do item 2.2.2, repudiamos a exigência do comprovante de amostras como documento de habilitação item 5.5.1 do edital e seu Parágrafo único devido retirando da fase anterior de habilitação e apresentação da proposta e a exigência de declaração de adimplência fiscal, Item 5.5.4 também solicitamos que seja reformulada a forma de disputa que deixe de ser por lote e passe a ser por tem trazendo assim vantagem para o poder publico, e no causando prejuízos ao erário, sendo exigível apenas amostras dos itens da empresa vencedora, caso esta não atenda as especificações, que se chame a próxima licitante na ordem classificatória, tomando a competição viável nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Item 2.2.2. este item do edital em questão Inverte a resolução do FNDE trazendo assim mais um motivo de desconfiança, porque este comportamento vejamos o Artigo 25 da resolução 38/2009 do FNDE, vamos usar como exemplo ou como justificativa:

VII - DO CONTROLE DE QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR Art. 25. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo VI), observando-se a legislação pertinente. § 10 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. § 2º O Termo de Compromisso, de que trata o caput deste artigo, será renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado o original ao FNDE, com cópia para a Secretaria de Saúde ou órgão similar e ao CAE, e as ações nele previstas deverão ser normalizadas e implementadas imediatamente pelas Entidades Executoras, em âmbito local. § 30 Cabe à EE, à UEx e às escolas de educação básica adotar medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, bem como transporte, estocagem e preparo/manuseio com adequadas condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa. § 40 A EE deverá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação. Também solicitamos a esta comissão que venha fazer um exame de conhecimento da resolução citada como parâmetro para tamanhas exigências pois a mesma aqui citada 3212006 do FNDE, em momento algum traz em seus artigos a necessidade de exigências como amostra anteriormente, ou coisa do tipo vejamos aqui alguns Artigos cruciais no qual está resolução trata da responsabilidade do CAE, do nutricionista do município e dos administradores públicos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ait. 14, Seção IV, do Anexo 1, do Decreto nº 5157, de 27 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 5638, de 26 de dezembro de 2005, e os artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE/Nº 31, de 30 de setembro de 2003, e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205 e 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a necessidade de dar continuidade ao processo de execução do Programa

METR POLE COM RCIO VAREJISTA LTDA. - ME  
CNPJ.: 20.737.858/0001-40 CGF.: 06.345205-7  
Rua Pedro Alves, 228 - SALA 04 - CEP: 63.560-000  
Centro - Acopiara - .



Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer os princípios e as diretrizes que garantam a alimentação escolar saudável, conforme previsto na Portaria Intenministerial n° 1.010, de 8 de maio de 2006, do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, e em quantidade suficiente para todos os alunos atendidos; CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria n° 24, de 30 de janeiro de 2003, no que respeita ao contido na alínea "a" do art. 3 0, desta Portaria; CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer reforço alimentar e nutricional aos alunos indígenas e aos alunos matriculados em escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos, uma vez que estão mais expostos á insegurança alimentar e principalmente ao risco de desnutrição.

Art. 1 °. Estabelecer as normas para a execução do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e ás entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

- DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA Art. 2 0. São princípios do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE: 1 - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, o qual consiste na atenção aos alunos da educação infantil e ensino

fundamental da rede pública de ensino;!! - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como

tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

III a eqüidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas a garantia do acesso ao alimento de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em situação de insegurança alimentar.

IV - a descentralização das ações, pelo compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar entre os entes federados, conforme disposto no ai-É. 208 da Constituição Federal; V - a participação social no controle e acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada. Art. Y. São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE: 1 - O emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura e as tradições alimentares, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos em conformidade com a faixa etária, sexo e atividade física e o estado de saúde dos mesmos, inclusive os que necessitam de atenção específica; II - a aplicação da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; III - a promoção de ações educativas que perpassam transversalmente pelo currículo escolar, buscando garantir o estabelecido no inciso 1 deste artigo;

**A empresa irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendente os termos do presente recurso, como lhe faculta a lei (§ 30 do art. 41 da Lei 8.666/93).**

**Diante do exposto,**

**Pede deferimento.**

**ACOPIARA - 01 De Março de 2016.**

*R/P Italo Teixeira*  
853.513.263-53

METR POLE COM RCIO VAREJISTA LTDA. - ME  
CNPJ.: 20.737.858/0001-40 CGF.: 06.345205-7  
Rua Pedro Alves, 228 - SALA 04 - CEP: 63.560-000  
Centro - Acopiara - .

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACÃO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABITACÃO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1233476806

NOME: ITALO TELXEIRA LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 310475096 SSP CE

CPF: 853.513.263-53 DATA NASCIMENTO: 10/10/1981

FRACÇÃO: JOSE MARIA LIMA  
MARIA IDEOMAR TELXEIRA LIMA

PERMISSÃO: ACC CALHAB: AD

Nº REGISTRO: 01273386176 VALIDADE: 13/01/2021 1ª HABITACÃO: 20/05/2000

OBSERVAÇÃO:  
EXERCE ATIV REMUNERADA;

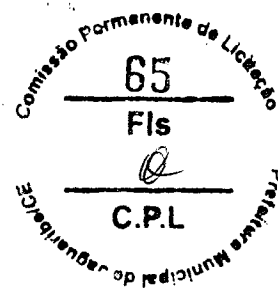
*Italo Teixeira Lima*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: IGUATU, CE DATA EMISSÃO: 19/01/2016

*Idora Vasconcelos Ponte*  
ASSINATURA DO EMISSOR

55423815284  
CE151690529

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1233476806



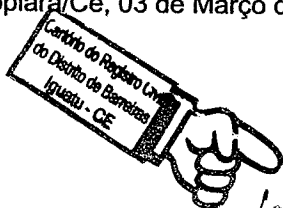
### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** METRÓPOLE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº: 20.737.858/0001-40, localizado a Rua Pedro Alves, 228, sala 04, CEP: 63.560-000 - Centro - Acopiara-Ce, neste ato, representada pelo sócio-proprietário, o Sr. Jourdan Teixeira Costa Filho portador do CPF: 028.314.803-96 e RG: 2005009112539, Nacionalidade Brasileira, Solteiro, Empresário, Residente e Domiciliado a Av. José Marques Filho, s/n, CEP 63.560-000 - Centro - Acopiara-Ce.

**OUTORGADO:** *Italo Teixeira Lima*, portador do CPF: 853.513.263-53 e RG: 310475096 SSPCE, Nacionalidade Brasileira, Representante Comercial, Solteiro, Residente e Domiciliado à Rua José Paulino, 36, CEP 63.560-000 - Centro - Acopiara-CE.

**PODERES:** Plenos e gerais poderes para representar a OUTORGANTE, junto à Prefeitura Municipal de Jaguaribe, Estado do Ceará, no processo de Pregão Presencial N.º 23.02.01/2016 podendo o mesmo, solicitar certidão de adimplência e/ou inadimplência, efetuar credenciamento, efetuar cadastro, assinar propostas, assinar declarações, assinar atas, assinar contratos, entregar no pregão os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços, assinar toda documentação necessária como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Acopiara/Ce, 03 de Março de 2016.



*Jourdan T C Filho*  
**JOURDAN TEIXEIRA COSTA FILHO**  
CPF: 028.314.803-96  
Sócio Administrador



<b>CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE BARRERIAS</b> Rua do Assaio, 110 - Vila Nova / Jaguaribe - CE (85) 35606-0756 / (85) 35607-060	Recolheu-se a firma do Sr. <i>Jourdan Teixeira Costa Filho</i>
	Do que sou eu, <b>4 MAR 2016</b> Jaguaribe-CE, Distrito de Barrerias, Em testamunho da verdade.
<input checked="" type="checkbox"/> CARLOS ANDRÉ DA SILVA Oficial do Registro Civil - Respondendo Pelo Distrito	<input type="checkbox"/> ZULEIDE ALVES DE ARAÚJO - ESCRIVENTE SUBSTITUTA
Válido somente com o selo de autenticidade	

**COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. - ME**  
CNPJ.: 20.737.858/0001-40 CGF.: 06.345205-7  
Rua Pedro Alves, 228, sala 04, CEP: 63.560-000 - Centro - Acopiara-Ce

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DO FRANQUÍADO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPART LTD.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1004760561

NOME: JOURDAN TEIXEIRA COSTA FILHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DE: 2005009112539 SSP CE

CPF: 028.314.803-96 DATA NASCIMENTO: 08/05/1987

FILIAÇÃO: JOURDAN TEIXEIRA COSTA MARIA URSULA VERONICA SOARES TEIXEIRA COSTA

PERMISSÃO: ACC: CAENAS: AB

Nº REGISTRO: 04778755408 VALIDADE: 21/10/2019 1ª HABILITAÇÃO: 07/10/2009

OBSERVAÇÕES:  
 SEM OBSERVAÇÃO;

*Jourdan Teixeira Costa Filho*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: IGUATU, CE DATA EMISSÃO: 24/10/2014

*ICOR VASCONCELOS FERRE*  
 ASSINATURA DO EMISSOR 49302143781 CE144324130

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1004760561

**AUTENTICAÇÃO**  
 A fotocópia é reprodução fiel da original  
 Em testemunho da verdade  
 Distrito de Barreiras Iguatu-CE

04 MAR. 2016

CARLOS ANDRÉ DA SILVA - Oficial do Registro Civil  
 Respondendo pelo Distrito  
 Zuleide Alves de Araújo - Escrevente Substituta  
 Válido somente com o selo de autenticidade



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
 DO DISTRITO DE BARREIRAS  
 Rua do Asfalto, 118 - Jaguaribe / Iguatu - CE  
 (88) 99608-0756 / (88) 3581-0603